ASSOCIAÇÃO DE LIGAS DO VALE DO TAQUARI – ASLIVATA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA REGIONAL – TJDR
27º CAMPEONATO REGIONAL CERTEL/SICREDI – VETERANOS 2026
Apelante: RUDIBAR FUTEBOL CLUBE – Bom Retiro do Sul/RS
Apelada: ASSOCIAÇÃO DE LIGAS DO VALE DO TAQUARI – ASLIVATA
Origem: Acórdão da Junta de Justiça Desportiva Regional – JJDR, de 17 de novembro de 2026.
Assunto: Juízo de admissibilidade recursal. Pedido de dispensa, diferimento ou parcelamento do preparo. Ausência de recolhimento das taxas regulamentares.

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL

EMENTA: JUSTIÇA DESPORTIVA REGIONAL. CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 55, §§ 2º E 4º, DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS TAXAS REGULAMENTARES. EXPRESSA VEDAÇÃO À REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR PARA GRATUIDADE, ISENÇÃO, DISPENSA, DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DE ORGANIZAÇÃO DESPORTIVA. VINCULAÇÃO DOS CLUBES E DOS ÓRGÃOS JULGADORES AO REGULAMENTO. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO INDIVIDUAL NÃO CONTEMPLADO NAS NORMAS DA COMPETIÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DESPORTIVAS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo RUDIBAR FUTEBOL CLUBE, em 24 de novembro de 2026, em face do acórdão proferido pela Junta de Justiça Desportiva Regional – JJDR da ASLIVATA, que, em sessão realizada no dia 17 de novembro de 2026, por maioria de votos, negou provimento ao recurso anteriormente interposto pela agremiação, mantendo a sua eliminação do Campeonato Regional CERTEL/SICREDI – Categoria Veteranos 2026.

A agremiação recorrente, além de suscitar questões preliminares e de mérito relacionadas à decisão recorrida, postula, expressamente, a dispensa do recolhimento da taxa de apelação ou, sucessivamente, o diferimento do pagamento para momento posterior ao julgamento, condicionado ao eventual desprovimento do recurso, ou, ainda, o parcelamento dos valores devidos.

Requer, igualmente, o processamento da apelação independentemente do recolhimento do preparo regulamentar, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a manutenção da suspensão da partida final da competição.

Para justificar a pretensão, sustenta tratar-se de agremiação amadora, desprovida de receitas regulares, estrutura contábil e capacidade financeira suficiente para suportar os encargos decorrentes da interposição da apelação.

Invoca, em seu favor, princípios constitucionais relacionados ao contraditório e à ampla defesa, a Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, o precedente firmado no RE nº 201.819/RJ, além de disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

É o relatório.

Passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza jurídica da competição e da vinculação ao seu Regulamento

O Campeonato Regional CERTEL/SICREDI – Veteranos 2026 constitui competição de futebol eminentemente amador, organizada e administrada pela Associação de Ligas do Vale do Taquari – ASLIVATA, entidade de natureza privada, dotada de autonomia organizacional e regulamentar.

A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento, encontra respaldo no art. 217, inciso I, da Constituição Federal.

No exercício dessa autonomia, a ASLIVATA estabelece as normas de participação, organização, disciplina e processamento das impugnações e recursos relacionados às competições que promove, mediante Regulamento próprio, ao qual se submetem os clubes participantes e os órgãos encarregados de sua aplicação.

O art. 1º, § 2º, alínea "a", do Regulamento estabelece expressamente:

Quanto ao rito processual, nos julgamentos dos feitos disciplinares, será aplicado o regulamento em suas determinações.

Por sua vez, o art. 52 dispõe:

As infrações disciplinares serão processadas e julgadas pela DIRETORIA, JJDR e TJDR da ASLIVATA, conforme Regulamento da competição.
O parágrafo único do referido dispositivo estabelece, inclusive, que os casos omissos serão julgados conforme o Regulamento da competição.

Tem-se, portanto, um sistema próprio de organização e julgamento das controvérsias administrativo-desportivas, cujas normas vinculam tanto as agremiações participantes quanto os integrantes dos respectivos órgãos julgadores.

A adesão ao campeonato implica a submissão às regras regulamentares previamente estabelecidas, não sendo admissível, ressalvada eventual incompatibilidade com norma jurídica superior, que determinada agremiação pretenda afastar unilateralmente as disposições que lhe imponham obrigações ou encargos.

O Regulamento não constitui mero conjunto de recomendações facultativas, mas instrumento normativo disciplinador da competição, cuja observância é indispensável à preservação da igualdade de tratamento entre os clubes participantes.

2. Da obrigatoriedade do recolhimento das taxas recursais – pressuposto objetivo de admissibilidade

O direito de recorrer no âmbito das competições promovidas pela ASLIVATA não é exercido de maneira incondicionada.

Ao contrário, encontra-se submetido ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento, dentre os quais se insere o recolhimento dos valores correspondentes à modalidade de impugnação utilizada.

Nesse sentido, estabelece o art. 55, § 2º, do Regulamento:

O clube poderá recorrer a JJDR quando sofrer alguma punição automática, mas deverá pagar, junto à ASLIVATA, o valor referente ao protesto, recurso ou apelação [...]

O § 4º do mesmo dispositivo estabelece:

Todo ato sujeito à apreciação da JJDR acarretará o pagamento das taxas abaixo relacionadas, sem possibilidade de redução, as quais deverão ser recolhidas pelo infrator diretamente na conta bancária da ASLIVATA.

Especificamente quanto à apelação, estabelece:

c) Apelação – 08 (oito) salários-mínimos;

[...]

e) Em caso de julgamento nos itens acima citados, terá um acréscimo de 50% do salário-mínimo sem redução.

A interpretação sistemática dessas disposições evidencia que o recolhimento da taxa não constitui mera faculdade conferida ao recorrente, mas obrigação regulamentar vinculada ao exercício da faculdade recursal.

A expressão "mas deverá pagar", constante do § 2º, evidencia a vinculação entre a interposição do recurso e o cumprimento da correspondente obrigação financeira.

Igualmente, a expressão "sem possibilidade de redução", constante do § 4º, demonstra a opção regulamentar pela aplicação uniforme dos encargos estabelecidos.

Embora o caput do § 4º faça referência à JJDR, a expressa inclusão da modalidade de apelação na alínea "c", conjugada com os artigos 57, 58 e 59 do Regulamento, evidencia que a exigência alcança também o recurso dirigido ao Tribunal de Justiça Desportiva Regional.

Entendimento diverso esvaziaria por completo a eficácia da disposição que estabelece especificamente o valor da taxa de apelação.

No caso concreto, a própria agremiação recorrente reconhece a existência da obrigação regulamentar, identificando expressamente os dispositivos que estabelecem os valores devidos e postulando a sua dispensa.

Não se está, portanto, diante de desconhecimento da norma, de equívoco na identificação do valor ou de simples irregularidade documental relacionada à comprovação de pagamento efetivamente realizado.

Trata-se de pretensão deliberada de processamento da apelação independentemente do cumprimento da obrigação regulamentar correspondente.

O cabimento abstrato da apelação, decorrente do julgamento não unânime pela JJDR, não se confunde com a sua admissibilidade concreta, que pressupõe a satisfação dos demais requisitos regulamentares.

Assim, ainda que cabível a modalidade recursal escolhida, a ausência do preparo impede o seu regular conhecimento.

3. Da inexistência de previsão regulamentar para dispensa, isenção, diferimento ou parcelamento

Não há no Regulamento da competição qualquer disposição que autorize a concessão de gratuidade, isenção, dispensa, redução, diferimento ou parcelamento das taxas exigidas para a interposição de apelação.

Também inexiste previsão que autorize o processamento do recurso mediante simples promessa de pagamento futuro ou sob condição de recolhimento dos valores apenas na hipótese de desprovimento da insurgência.

A ausência de previsão regulamentar, nesse particular, não caracteriza lacuna normativa passível de integração mediante interpretação extensiva ou aplicação analógica de normas estranhas à competição.

Isso porque o Regulamento disciplina expressamente a matéria, estabelecendo a obrigatoriedade do recolhimento e vedando a redução dos valores exigidos.

Não se trata, pois, de suprir uma omissão, mas de afastar uma obrigação expressamente instituída.

A dispensa integral do pagamento representa, em última análise, a redução do encargo regulamentar a zero, providência incompatível com a expressa vedação estabelecida no art. 55, § 4º.

Da mesma forma, o diferimento ou o parcelamento pretendido, quando utilizados como mecanismos para permitir o processamento imediato da apelação sem o cumprimento da obrigação financeira, importariam alteração das condições regulamentares de admissibilidade recursal.

Não se identifica, no Regulamento, autorização para que o órgão julgador conceda semelhante benefício.

A declaração de insuficiência financeira apresentada pela recorrente, ainda que considerada verdadeira quanto às circunstâncias nela narradas, não possui o efeito jurídico de afastar, por si só, a incidência da norma regulamentar.

A dificuldade econômica alegada não constitui, no sistema normativo da competição, causa de inexigibilidade das taxas recursais.

Não compete ao julgador criar exceções individuais a obrigações regulamentares expressamente estabelecidas, substituindo-se à vontade normativa da entidade organizadora e dos clubes participantes.

4. Da impossibilidade de alteração casuística do Regulamento – aplicação do art. 63

A impossibilidade de acolhimento da pretensão recursal encontra fundamento adicional no art. 63 do Regulamento, que estabelece:

Devidamente aprovado, o Regulamento somente sofrerá alterações, por proposta da Diretoria da ASLIVATA, com aprovação da maioria dos clubes participantes, na Assembleia Geral Extraordinária.

A disposição é particularmente relevante para a solução da controvérsia.

O próprio Regulamento estabelece procedimento específico para a alteração de suas normas, não atribuindo aos órgãos julgadores competência para modificar as obrigações impostas aos clubes participantes.

A concessão de dispensa, isenção, diferimento ou parcelamento do preparo, sem fundamento regulamentar, representaria a criação de uma hipótese excepcional de admissibilidade recursal, não aprovada na forma do art. 63.

Estaria o órgão julgador, nessa hipótese, ultrapassando os limites de sua competência, deixando de aplicar o Regulamento para assumir função normativa que não lhe foi conferida.

Eventual entendimento acerca da conveniência de reduzir as taxas recursais, instituir mecanismos de assistência financeira ou estabelecer hipóteses de isenção poderá ser objeto de discussão pelas instâncias competentes da ASLIVATA, observando-se o procedimento regulamentar próprio.

Não poderá, entretanto, resultar de decisão individual destinada a beneficiar determinada agremiação no curso da competição.

A função do órgão julgador consiste em interpretar e aplicar as normas vigentes, e não em modificá-las casuisticamente para atender às circunstâncias particulares de um dos participantes.

5. Da inaplicabilidade do instituto da gratuidade da justiça previsto no Código de Processo Civil

A pretensão formulada pelo RUDIBAR FUTEBOL CLUBE aproxima-se, em sua essência, do instituto da gratuidade da justiça, disciplinado pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Todavia, o procedimento instaurado perante os órgãos julgadores da ASLIVATA não constitui processo judicial submetido à jurisdição estatal.

Trata-se de procedimento interno de natureza administrativo-desportiva, instaurado no âmbito de entidade privada organizadora de competição amadora, submetido a regras próprias.

As taxas previstas no art. 55 do Regulamento não se confundem com custas judiciais, taxas judiciárias ou despesas processuais exigidas pelo Estado para a prestação da tutela jurisdicional.

Consequentemente, não há fundamento para a transposição automática do regime de gratuidade da justiça previsto no Código de Processo Civil ao procedimento interno da ASLIVATA.

A circunstância de o art. 98 do CPC admitir a concessão de gratuidade às pessoas jurídicas não significa que toda entidade privada esteja obrigada a dispensar encargos financeiros instituídos em seus regulamentos internos.

O benefício da gratuidade da justiça possui disciplina normativa própria, vinculada à prestação jurisdicional estatal, não constituindo prerrogativa geral de exoneração de obrigações financeiras assumidas no âmbito das relações associativas ou desportivas privadas.

Também não se mostra cabível importar automaticamente as disposições do Código de Processo Civil relativas à complementação do preparo, à regularização de sua ausência ou à suspensão da exigibilidade enquanto pendente pedido de gratuidade.

O Regulamento da competição não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para essa finalidade.

A aplicação analógica de normas processuais não pode servir de instrumento para neutralizar disposição regulamentar expressa, especialmente quando inexistente autorização para a criação do benefício pretendido.

Portanto, não há fundamento regulamentar para o reconhecimento da gratuidade postulada.

6. Da inaplicabilidade do Código Brasileiro de Justiça Desportiva como fundamento para a dispensa do preparo

Igualmente não prospera a tentativa de fundamentar a pretensão de dispensa das taxas recursais mediante a invocação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

A competição promovida pela ASLIVATA possui natureza exclusivamente amadora e é regida por Regulamento próprio, que estabelece expressamente o rito aplicável aos procedimentos disciplinares e recursais.

O art. 1º, § 2º, alínea “a”, e o art. 52, inclusive seu parágrafo único, não estabelecem cláusula de aplicação subsidiária obrigatória do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Ao contrário, determinam a observância das disposições do próprio Regulamento da competição.

Ainda que se admita, em tese, a utilização de princípios gerais do Direito Desportivo como elementos auxiliares de interpretação, tal possibilidade não autoriza a substituição de regra regulamentar expressa por disciplina normativa diversa.

Não há como invocar princípios gerais do CBJD para instituir hipótese de gratuidade, isenção ou dispensa que o Regulamento não contempla.

Cumpre observar, ademais, que a própria agremiação recorrente, ao desenvolver suas razões de mérito, sustenta a prevalência das disposições do Regulamento da competição e a impossibilidade de aplicação do CBJD para afastar as normas regulamentares.

Embora a disciplina das sanções e a disciplina processual constituam matérias distintas, a autonomia regulamentar não pode ser desconsiderada quando se examinam os encargos financeiros expressamente previstos para o exercício da faculdade recursal.

A aplicação subsidiária de norma externa, quando juridicamente admissível, destina-se à integração de verdadeira lacuna normativa, e não à supressão de obrigação expressamente estabelecida.

No caso concreto, existe disposição específica disciplinando o recolhimento das taxas recursais, circunstância que afasta a necessidade de integração normativa para a solução da matéria.

7. Da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal

A recorrente invoca a Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado dispõe:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

A orientação sumular foi estabelecida no contexto das relações jurídico-administrativas envolvendo o Poder Público e os administrados, especialmente quanto à imposição de depósitos prévios como condição para impugnação de exigências estatais.

Não se está, no presente caso, diante de procedimento administrativo estatal, tampouco de exercício do poder de império da Administração Pública.

A ASLIVATA é entidade privada, organizadora de competição de futebol amador, cujas relações com os clubes participantes são disciplinadas por normas de natureza associativa e desportiva.

A taxa recursal prevista no Regulamento possui natureza distinta do depósito prévio exigido pelo Estado para o conhecimento de recurso administrativo.

A simples circunstância de o procedimento interno da ASLIVATA possuir natureza administrativo-desportiva não o equipara, para todos os efeitos jurídicos, aos processos administrativos instaurados perante órgãos integrantes da Administração Pública.

A invocação analógica da razão subjacente à Súmula Vinculante nº 21 tampouco conduz, necessariamente, ao reconhecimento de um direito subjetivo à gratuidade de todo e qualquer recurso interno de entidade privada.

Não se desconhece a necessidade de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na instituição de encargos financeiros. Entretanto, o precedente invocado não determina, por si só, a inexigibilidade das taxas previstas no Regulamento da competição.

Inexiste, portanto, identidade jurídica suficiente entre a hipótese examinada pelo Supremo Tribunal Federal e a situação concreta submetida à apreciação deste órgão julgador.

8. Do contraditório, da ampla defesa e da distinção em relação ao RE nº 201.819/RJ

A recorrente também invoca o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.819/RJ, relacionado à incidência dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas.

Não se controverte acerca da necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos procedimentos disciplinares promovidos por entidades privadas.

Todavia, o reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas não implica a automática aplicação de todos os institutos processuais próprios da jurisdição estatal, tampouco a obrigatoriedade de instituição de sistema recursal gratuito.

O precedente invocado examinou situação relacionada à exclusão de associado de entidade privada sem a adequada observância das garantias de defesa.

Não estabeleceu, entretanto, que todas as instâncias recursais de entidades privadas devam ser necessariamente gratuitas, nem que sejam inexigíveis os encargos financeiros previstos em regulamentos de competições desportivas.

No presente caso, a agremiação recorrente apresentou protesto, interpôs recurso perante a Junta de Justiça Desportiva Regional e obteve pronunciamento colegiado acerca de sua insurgência, inclusive com participação de procuradora na sessão de julgamento.

Sem antecipar qualquer juízo acerca das nulidades suscitadas na apelação, verifica-se que houve efetiva utilização de mecanismos internos de impugnação e pronunciamento sobre a controvérsia.

A exigência de cumprimento dos pressupostos regulamentares para acesso à instância subsequente não se confunde, por si só, com supressão do direito de defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa não se traduz em direito absoluto e incondicionado à utilização de sucessivas instâncias recursais, independentemente das condições legitimamente estabelecidas para o seu exercício.

9. Da alegada insuficiência financeira e dos valores anteriormente recolhidos

A recorrente sustenta que já desembolsou R$ 14.328,50, correspondentes à taxa do recurso anteriormente interposto e às multas que lhe foram impostas, argumentando que o recolhimento da taxa de apelação comprometeria a manutenção de suas atividades.

A natureza amadora da agremiação e as dificuldades econômicas narradas merecem consideração.

Contudo, a condição de clube amador não constitui peculiaridade exclusiva da recorrente, mas característica comum às agremiações participantes do campeonato.

O próprio art. 1º, § 3º, do Regulamento estabelece que somente poderão participar da competição os clubes que preencham os requisitos próprios das entidades amadoras.

Assim, o caráter amador da atividade foi considerado na própria estruturação da competição e não pode, isoladamente, constituir fundamento para afastamento das obrigações regulamentares.

Os valores anteriormente recolhidos correspondem, segundo a própria recorrente, a obrigações distintas, decorrentes das multas aplicadas e do exercício de modalidade recursal anterior.

Não existe previsão regulamentar para que tais pagamentos sejam compensados com a taxa devida pela interposição de apelação, tampouco para que produzam efeito liberatório em relação aos encargos de instância subsequente.

Além disso, embora tenham sido apresentadas declarações acerca da situação financeira da agremiação, não há demonstração objetiva e abrangente de seu patrimônio, receitas, disponibilidades financeiras e capacidade de obtenção de recursos.

A inexistência de estrutura contábil formal não constitui, por si só, prova conclusiva de absoluta impossibilidade econômica.

De qualquer sorte, ainda que suficientemente demonstrada a dificuldade financeira alegada, subsistiria a ausência de previsão regulamentar autorizadora do benefício pretendido, ressalvada eventual determinação decorrente de norma jurídica superior.

10. Da preservação da isonomia, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva

A observância uniforme do Regulamento constitui garantia de tratamento igualitário entre todas as agremiações participantes da competição.

A concessão de benefício financeiro individual, sem previsão normativa e sem critérios gerais e objetivos previamente estabelecidos, comprometeria a isonomia entre os clubes.

Com efeito, outras agremiações podem ter deixado de apresentar protestos, recursos ou apelações justamente em razão dos encargos financeiros estabelecidos no Regulamento.

A concessão de dispensa excepcional ao RUDIBAR FUTEBOL CLUBE, após a ocorrência dos fatos e já na fase decisiva da competição, poderia estabelecer tratamento diferenciado em relação aos demais participantes, inclusive àqueles que eventualmente se conformaram com decisões anteriores diante das exigências regulamentares.

Não se trata de desconsiderar as dificuldades financeiras da recorrente, mas de reconhecer que eventual política de isenção ou flexibilização dos encargos deve observar critérios gerais, impessoais e previamente estabelecidos.

A segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a estabilidade das relações desportivas exigem que as regras da competição sejam aplicadas de maneira coerente e uniforme.

A modificação casuística das condições de admissibilidade recursal, em benefício de determinada agremiação, comprometeria a previsibilidade do sistema e a confiança dos demais clubes na observância do Regulamento.

11. Da alegação de impedimento de acesso à Justiça Comum

A recorrente sustenta, ainda, que a exigência do preparo, conjugada com a previsão de multa constante do art. 64 do Regulamento, representaria impedimento de acesso às instâncias desportivas e à Justiça Comum.

O objeto da presente decisão, entretanto, restringe-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade da apelação interna.

Não se está aplicando a penalidade prevista no art. 64, tampouco deliberando acerca de sua eventual exigibilidade em situação futura.

A presente decisão não importa impedimento ao exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria desportiva.

A eventual controvérsia acerca da validade ou exigibilidade da multa prevista no art. 64 constitui questão distinta, cuja apreciação não se mostra necessária para a solução do presente juízo de admissibilidade.

12. Da inexistência de previsão para concessão de prazo suplementar para recolhimento

A recorrente requer, subsidiariamente, que eventual indeferimento do pedido de dispensa seja acompanhado da concessão de prazo razoável para pagamento.

O Regulamento, contudo, não estabelece procedimento de suspensão do prazo recursal em razão da formulação de pedido de gratuidade, nem prevê a reabertura automática de prazo para recolhimento do preparo após o indeferimento de pedido dessa natureza.

A formulação de requerimento não contemplado no Regulamento não possui, por si só, eficácia suspensiva ou interruptiva dos prazos regulamentares.

A concessão de prazo suplementar, após o encerramento do prazo aplicável, sem fundamento normativo, equivaleria à instituição de nova oportunidade recursal em benefício exclusivo da recorrente.

Ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de cumprimento da obrigação dentro do prazo regulamentar originário, caso ainda não integralmente transcorrido.

Uma vez esgotado esse prazo sem o correspondente recolhimento, não há fundamento regulamentar para a sua reabertura em decorrência do simples pedido de dispensa, diferimento ou parcelamento.

13. Da ausência de pressuposto de admissibilidade e da impossibilidade de exame do mérito recursal

O exame dos pressupostos de admissibilidade antecede, necessariamente, a apreciação das razões de mérito da apelação.

A existência de decisão não unânime da Junta de Justiça Desportiva Regional constitui requisito de cabimento da apelação, nos termos do art. 57 do Regulamento, mas não exonera a recorrente do cumprimento das demais exigências regulamentares.

A ausência de recolhimento do preparo, uma vez encerrado o prazo aplicável e inexistente causa juridicamente reconhecida de dispensa, caracteriza deserção e impede o conhecimento da insurgência.

Ainda que se adote, em benefício da recorrente, o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 59, alínea “c”, deixando-se de aplicar, para os fins desta decisão, o prazo de 48 horas mencionado no art. 57, subsiste a necessidade de cumprimento da obrigação financeira estabelecida no art. 55.

Desse modo, o não conhecimento da apelação não decorre de apreciação desfavorável de suas razões de mérito, mas da ausência de requisito objetivo necessário à sua admissibilidade.

Restam prejudicadas, consequentemente, as pretensões de reforma ou anulação do acórdão recorrido, de reintegração da agremiação à competição e de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

III – DO DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 1º, § 2º, alínea “a”, 52 e seu parágrafo único, 55, §§ 2º e 4º, especialmente alíneas “c” e “e”, 57, 59 e 63 do Regulamento do 27º Campeonato Regional CERTEL//SICREDI – ASLIVATA – Veteranos 2026, decide-se:

a) **INDEFERIR** o pedido de gratuidade, isenção ou dispensa do recolhimento das taxas regulamentares formulado pelo RUDIBAR FUTEBOL CLUBE, diante da inexistência de previsão normativa autorizadora;
b) **INDEFERIR** os pedidos subsidiários de diferimento e parcelamento do preparo recursal, por ausência de fundamento regulamentar;
c) **INDEFERIR** o pedido de processamento da apelação independentemente do recolhimento dos valores regulamentarmente exigidos;
d) **NÃO CONHECER DA APELAÇÃO** interposta pelo RUDIBAR FUTEBOL CLUBE, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, consistente na falta de recolhimento do preparo regulamentar, caracterizando-se a deserção, uma vez certificado o integral transcurso do prazo aplicável sem pagamento;
e) **DECLARAR PREJUDICADO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, assim como as demais pretensões de natureza anulatória ou de reforma do acórdão recorrido;
f) **MANTER**, como consequência do não conhecimento da apelação, os efeitos do acórdão proferido pela Junta de Justiça Desportiva Regional em 17 de novembro de 2026, que manteve a eliminação do RUDIBAR FUTEBOL CLUBE do Campeonato Regional CERTEL/SICREDI – Veteranos 2026;
g) DETERMINAR a comunicação da presente decisão à Diretoria da ASLIVATA, para adoção das providências administrativas pertinentes ao regular prosseguimento da competição, inclusive quanto à realização da partida final, ressalvada eventual determinação judicial em sentido contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Intime-se a agremiação recorrente, por intermédio de sua procuradora constituída, Dra. Mariju Ramos Maciel, OAB/RS nº 58.335.
Após, arquive-se.

Lajeado/RS, 26 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JORGE RICARDO DECKER
Data: 25/11/2026 20:03:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JORGE RICARDO DECKER
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA REGIONAL
TJDR - ASLIVATA